

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA/RS

Pregão Presencial nº 89/2019  
Processo Administrativo nº 160/2019

JULIO EVARISTO DOS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia FOLHA POPULAR, inscrita no CNPJ nº 05.438.552/0001-08, com sede na Av. Luis Carlos Prestes, nº 08, centro, no município de Tenente Portela/RS, representada por seu proprietário, JULIO EVARISTO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 9032027055 e do CPF nº 498.624.480-91, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR o edital do pregão acima descrito, com fulcro nas leis nº 10.520/02 e 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I- DOS FATOS

A empresa impugnante possui interesse na participação do pregão presencial nº 89/2019, vista que atua há aproximadamente 20 anos no ramo jornalístico na região noroeste do Rio Grande do Sul.

Contudo, ao verificar as exigências do Edital, para a participação do referido pregão, constatou no item 6.2.4 (e, e.1), os seguintes requisitos:

**"e) - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro responsável técnico devidamente registrado no Sindicato dos Jornalistas, com a APRESENTAÇÃO de CÓPIA Autenticada do REGISTRO".**

*"e.1) – Comprovação de vínculo do técnico com a empresa DEVERÁ ser feita mediante a apresentação de Cópia da CTPS do profissional e/ou do Registro de Funcionários e/ou de contrato de prestação de serviços e/ou do Contrato social em caso de sócio e/ou proprietário."*

*Contudo, tais exigências não encontram respaldo legal, motivo pelo qual deve ser reformulado o edital.*

## II – DO DIREITO

Conforme acima relatado, o edital faz exigência inconstitucional no seu item 6.2.4 (e, e.1), ao referir que a empresa tenha jornalista filiado a sindicato.

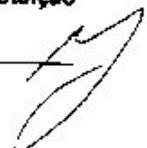
Tal tema foi discutido no plenário do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que, por maioria, os ministros afastaram a exigência de graduação na área para exercício da profissão e jornalista, o que, no presente caso deve ser aplicado, pois a empresa não necessita ter vínculo sindical, tampouco seus jornalistas precisam ter registro para exercerem a profissão.

Para corroborar, segue o acórdão do julgamento proferido no STF:

**"EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N° 972, DE 1969.**

**1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-00 nº 664.587/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral.

**2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição



## *F&J Santos Advogados*

*Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Pùblico com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação.*

**3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF.

**4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORACIONALIDADE.** A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

**5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO.** O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua essência vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

**6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.** As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como

os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente *inconstitucionalidade* da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

**7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.** No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, Inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

**8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso “La colegiación obligatoria de periodistas” - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009).

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.”**

Dito isso, demonstrado que tal exigência viola os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Mas não bastasse flagrante *inconstitucionalidade*, deve ser atentado para a limitação, injustificável, da ampla concorrência, princípio inafastável nas contratações do poder público.



Ademais, deve ser ressaltado o fato de que o Jornal Folha Popular está há mais de 20 anos em circulação na região, tendo credibilidade com a sociedade, funcionando com plena legalidade, inexistindo justificativas para não poder participar de certames públicos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebida a presente impugnação e julgada procedente, a fim de que seja retirado do edital a exigência prevista no item 6.2.4, e); e.1);

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Tenente Portela - RS, 27 de agosto de 2019.

*p.p. Felipe J. dos Santos*  
*OAB/RS 46.109*

*p.p Jerônimo T. dos Santos*  
*OAB/RS 78.785*